

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.
Portaria SERES nº 303, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Educacional de Cascavel - Univel Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, publicada no DOU em 12 de setembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Agronomia, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201501138		
PARECER CNE/CES Nº: 859/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

a) Introdução

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSA) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Agronomia, bacharelado, modalidade presencial, com total de 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, por meio da Portaria nº 464, de 9 de setembro de 2016.

Cascavel é um município brasileiro do estado do Paraná, localizado na Região Sul do país. A distância até Curitiba é de 491 Km.

b) Resultados ENADE, IDD, CPC

Área	Ano	ENADE Contínuo	ENADE Faixa	NOTA IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	2014	3,41	4	3,71	2,74	3
TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL	2013	3,39	4	3,67	2,87	3
ADMINISTRAÇÃO	2012	3,74	4	4,21	3,15	4
DIREITO	2012	3,61	4	3,86	3,02	4
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2012	2,55	3	2,65	2,18	3
TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	2012	3,21	4	4,43	3,09	4
TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	2012	3,41	4	4,02	2,92	3
TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	2012	3,74	4	4,47	3,27	4
TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	2012	3,90	4	4,99	3,42	4
TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	2012	3,19	4	2,74	2,31	3
JORNALISMO	2012	2,60	3	3,19	2,18	3

Fonte: INEP/MEC – Extraído dia 17/8/2016

c) Resultado do Índice Geral de Cursos - IGC

Os IGCs da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), no período de 2011 a 2014, foram os seguintes:

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2014	2,86	3
2013	2,84	3
2012	2,84	3
2011	2,28	3

Fonte: Inep/MEC – Extraído dia 17/8/2016

d) Resultado do Conceito Institucional

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FSAC) apresentou, em 2012, CI igual a 4 (quatro).

1. Histórico

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSA (código 918), com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no estado do Paraná, é mantida pela União Educacional de Cascavel - Univel Ltda. (código 647), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, registrada sob o CNPJ nº 80.882.772/0001-33.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, foi recredenciada pela Portaria MEC nº 423, de 28/4/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29/4/2015, ofertando atualmente 26 (vinte e seis) cursos de graduação, estando credenciada para oferta de cursos na modalidade EaD, atuando também na pós-graduação *lato sensu*.

Ademais, encontra-se em análise o processo administrativo de nº 201506992, que trata do pedido de credenciamento como Centro Universitário.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano referência 2014; Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), ano referência 2012; IGC Contínuo igual a 2.8627 e nenhuma ocorrência de supervisão registrada no sistema e-MEC.

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSA) solicitou a autorização para funcionamento do curso de Agronomia, bacharelado, na modalidade presencial, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais.

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação *in loco*, sob o nº 122529. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, atribuiu-se ao curso de agronomia o conceito final 3 (três). A propósito, confira-se conclusão da avaliação:

DIMENSÕES	CONCEITO
1. Organização Didático-Pedagógica	2,9
2. Corpo Docente	3,3
3. Infraestrutura:	2,1
CONCEITO FINAL	3,0

No entanto, o referido relatório de avaliação foi alvo de impugnações tanto pela IES quanto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), remetendo o processo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), esta, por fim, decidindo pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação do Inep, alterando os conceitos dos indicadores:

- 1.12 - Atividades complementares: de 2 para 3;
- 1.21 - Número de vagas: de 3 para 2;
- 2.8 - Regime de trabalho do corpo docente do curso: de 2 para 4;
- 3.2 - Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos: de 1 para 2.

Terminada a instrução do procedimento em questão, com Parecer Final da SERES, houve o indeferimento do pedido de autorização do curso de Agronomia (bacharelado), nos seguintes termos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos. b) inconformidade dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; c) a insuficiência em vários aspectos nas salas de professores; d) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia complementar na biblioteca; e) a deficiência do acervo de periódicos especializados; f) a inexistência dos laboratórios especializados: quantidade, qualidade e serviços. Ademais, não foram atendidos 02 (dois) requisitos legais. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.2 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Por meio da Portaria nº 464, de 9 de setembro de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSA).

A IES interpôs recurso tempestivamente, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria.

2. Considerações do Relator

No caso em análise, apesar de o curso ter recebido um CC 3 (três), alguns indicadores foram considerados insatisfatórios, principalmente os relacionados à infraestrutura da IES, tais como: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços e 3.22. Comitê de Ética na utilização de animais. Considerando, ainda, como não atendidos, os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A análise do recurso, impetrado pela IES, aliás, muito bem fundamentado, é parte integrante do processo e impugna cada um dos tópicos que foram considerados insuficientes, demonstrando que a maioria das fragilidades apontadas foram superadas como mostra a vasta

documentação anexada ao processo, demonstrando a qualidade da instituição, tanto no que se refere à infraestrutura física quanto aos equipamentos existentes.

Dessa forma, o presente recurso administrativo foi instruído com uma série de documentos comprovando as ações implantadas para a superação das fragilidades indicadas pelos avaliadores do Inep, tais como fotografias de adequação de infraestrutura e cópias de notas fiscais de aquisição de livros e equipamentos em nome da mantenedora.

Registre-se também a disparidade de entendimento de diferentes comissões de avaliação do Inep ao aferir o mesmo espaço da IES em períodos muito próximos. Para tanto, basta comparar os relatórios nos quais foram atribuídos conceitos bem diferentes ao que foi dado ao curso de agronomia. Vejamos:

AVALIAÇÃO INEP	(111579) EaD CST em Gestão de RH	(122531) CST em Fotografia	(122532) CST em Design Gráfico	(120128) Engenharia Civil	(110135) Direito	(122530) Engenharia Mecânica	(122529) Agronomia
PERÍODO	11/3/2015	18/10/2015	18/10/2015	9/12/2015	2/8/2015	7/10/2015	25/10/2015
INDICADOR	a 14/3/2015	a 21/10/2015	a 21/10/2015	a 12/12/2015	a 5/8/2015	a 10/10/2015	a 28/10/2015
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	Conceito 5	Conceito 3	Conceito 4	Conceito 3	ND	ND	Conceito 1
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	Conceito 5	Conceito 4	Conceito 4	Conceito 4	Conceito 5	Conceito 5	Conceito 1
3.3. Sala de professores	Conceito 5	Conceito 5	Conceito 5	Conceito 5	Conceito 4	Conceito 5	Conceito 1
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
DIMENSÃO 3	4,8	3,6	4,5	3,8	4,3	3,5	2,2
CONCEITO FINAL	4	4	4	4	4	4	3

Fonte: Recurso Univel à SERES (11/10/2016)

Pela análise da documentação apresentada, é possível concluir facilmente que a IES possui condições mais do que satisfatórias para a oferta do curso, uma vez que em avaliações contemporâneas ficaram várias vezes ratificados conceitos acima do satisfatório. Os conceitos são acima do satisfatório, no que tange aos indicadores, para a oferta de cursos na mesma área e no mesmo local, o que implica dizer que certamente houve um equívoco na avaliação realizada.

Ressalte-se ainda que, no transcurso do processo de autorização do curso de agronomia, não foi permitida a juntada da documentação comprobatória, procedimento diferente do adotado em processos de autorização de outros cursos da IES, tais como o de autorização do curso CST em Fotografia, código 122531, o que retrata uma quebra na isonomia procedimental.

Cascavel é um município brasileiro localizado na região Oeste do estado do Paraná, do qual é o quinto mais populoso, com 316 226 habitantes, conforme estimativa do IBGE publicada em agosto de 2016, e o agronegócio é o seu principal setor econômico, com mais de 4.000 estabelecimentos agropecuários.

De todas as IES com *campus* registrados no e-MEC, no município de Cascavel/PR, apenas duas possuem autorização para a oferta de curso de Agronomia, sendo que ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tendo a mesma mantenedora.

O projeto pedagógico e a infraestrutura atualmente existente colocam a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel em condições para atendimento básico dos requisitos exigidos para a implantação de um curso Agronomia.

Portanto, a autorização para a oferta do curso de Agronomia pleiteada pela IES recorrente é importante para atender às necessidades do município, proporcionando a formação profissional de recursos humanos para o setor do agronegócio. A autorização diversifica a oferta no local, tendo em vista que apenas uma mantenedora oferta tal curso, o que certamente é benéfico para a região, com a ampliação de oferta.

Deve ser ressaltado que a IES oferece outros cursos bem avaliados pelo Inep e sustentabilidade financeira para manter os cursos atuais e o curso de agronomia proposto.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, contra a decisão de indeferimento do curso de Agronomia, bacharelado.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Agronomia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSA), localizada na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel - Univel Ltda, com sede no mesmo endereço, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, com 2 (dois) votos contrários e 2 (duas) duas abstenções, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

• Declaração de Voto Contrário dos Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia e Joaquim José Soares Neto

A partir da análise dos dados da avaliação do curso, entende estes conselheiros que as fragilidades apresentadas (considerando inclusive as correções da avaliação feitas pela CTAA), são suficientes para uma decisão de não autorização do curso em tela. Neste sentido, consideramos que não seria cabível dar provimento ao recurso interposto pela IES.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

Conselheiro Joaquim José Soares Neto